

Fls.

Processo: 0240100-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: LUCIENE RAMOS DA SILVA

Massa Falida: CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE APRENDIZAGEM CREDTA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em 13/08/2025

Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por LUCIENE RAMOS DA SILVA em face de CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE APRENDIZAGEM CREDTA LTDA-ME, com fulcro no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05.

Alegou a autora, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a sociedade Ré, tendo sido proferida sentença transitada em julgado, não tendo logrado êxito no recebimento do crédito.

À inicial de id. 3/8 foram acostados os documentos de id. 9/177.

Deferida gratuidade de justiça no id. 183.

Cálculo apresentado pelo Contador Judicial no id. 193, constituindo o crédito da autora o valor de R\$ 58.725,26 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Às fls. 221, consta ofício da Jucerja por meio do qual esta informou que não encontrou registro em nome da ré.

Às fls. 230/239, consta ofício do RCPJ, por meio do qual foi informado que a pessoa jurídica denominada "C.R.E.D.A. LTDA - ME", CNPJ nº 28.640.050/0001-52, foi inscrita no RCPJ em 10/09/1985 sob a Matrícula 84.958. Ademais, foram encaminhados documentos relativos à sociedade.

A Ré foi regularmente citada no id. 326.

Em contestação, no id. 331/338, a ré afirma que não tinha ciência do processo que originou a presente ação. Acrescenta que houve fechamento de estabelecimento da sociedade em dezembro de 2003, ocasião em que encerrou suas atividades, ainda com dívidas com ex-funcionários pendentes de pagamento.

Réplica no id. 348/350, tendo a autora informado que a Ré foi regularmente notificada sobre o processo trabalhista

Manifestação do Ministério Público no id. 362/363, na qual pugna pela decretação da falência da ré. Afirma que foi comprovada a impontualidade e a insolvência da sociedade. Aduz que a sociedade se encontra com situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal, de modo que a continuidade de suas atividades regulares se mostra inviável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A citação da Ré foi regular, conforme se verifica no id. 326, tendo ela se manifestado no id. 331/338.

Cumprе ressaltar que a ação falimentar possui como causa de pedir crédito trabalhista não pago, o qual torna legítimo o pedido de quebra, conforme dispõe o art. 94, II, da Lei nº 11.101/05.

O crédito da autora é líquido e certo, advindo de título executivo judicial, conforme certidão no id. 167.

Ademais, a requerida não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua falência.

Ressalte-se, ainda, que, embora inscrita no RCPJ e não na Jucerja, a ré não se trata de sociedade simples, mas de sociedade empresária com registro irregular.

Isso porque o art. 982 do Código Civil dispõe que será empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria do empresário, ou seja, aquela atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços (art. 966 do Código Civil).

No caso em tela, observa-se que a prestação de serviços de educação era organizada, com a contratação de diversos profissionais qualificados nas áreas de psicopedagogia, fonoaudiologia, pedagogia, psicomotricidade, etc., tal como afirmou a própria ré (id. 334).

Além disso, foi celebrado convênio junto às Forças Armadas, o que reforça a existência de organização da sociedade para a prestação dos serviços.

Desse modo, aplica-se à ré a disciplina da Lei nº 11.101/05, conforme art. 1º do referido diploma legal e, sendo evidente a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Isso posto, DECRETO a falência de CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE APRENDIZAGEM CREDTA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.640.050/0001-52, cujos sócios são MARILENA PEREIRA CALDAS, inscrita no CPF sob o nº 062.224.477-91 e OSWALDO PEREIRA CALDAS ALVES, inscrito no CPF sob o nº 633.928.287-34.

Conforme consta no art. 99, II, da nº Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo este identificado, na data da distribuição do pedido de quebra.

À Falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei nº 11.101/05.

Ao representante da Falida, para que preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Ressalto que os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nessa hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao RCPJ para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.916.857/0001-44, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 23, 4º andar, Centro, nesta cidade, CEP: 20010-904, o qual desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Em observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a

partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Intime-se o AJ para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades da Falida, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da Falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 22/08/2025.

Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4267.2XPT.Q5LP.7TA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos